

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da

Processo nº

, por seus procuradores firmatários. nos autos do processo em epígrafe, em que contende com vem, respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar suas **CONTRARRAZOES AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO** interposto pelo reclamante, requerendo se digne Vossa Excelência recebê-las e encaminhá-las à instância “*ad quem*”.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 30 de agosto de 2024.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO

Processo nº:

Recorrente :

Recorrido :

EGRÉGIA TURMA

EMÉRITOS JULGADORES

I – Mérito.

1. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DOS INTERVALOS:

Alega a recorrente que a sentença carece de reforma, na medida em que ao longo da contratualidade efetuou inúmeras horas extras que não foram pagas devidamente.

A ora reclamada reporta-se às razões recursais para legitimidade passiva, sustentando que sempre concedeu ao reclamante, conforme se verifica nos documentos juntados, o descanso semanal remunerado, bem como os feriados. Ainda, a Lei nº 605/1949, em seu artigo 1º, concedeu ao trabalhador o direito a uma folga semanal de 24 horas, preferencialmente aos domingos, disposição que foi transformada em garantia constitucional pela CF/88 (artigo 7º, XV).

Devido a implantação do sistema que tornou viável o controle de jornada dos empregados externos, inclusive do Reclamante, as horas extras registradas foram devidamente adimplidas ou compensadas, conforme se depreende do confronto entre os registros de horas e contracheques.

O entendimento ora expressado é corroborado pela redação da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI -1 do C. TST, abaixo transcrita:

233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO (nova redação) - DJ 20.04.2005

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

A jornada de trabalho contratada e efetivamente exercida pelo Demandante sempre obedeceu aos limites estabelecidos na Carta Magna e ao permitido na CLT, bem como foram observadas as normas coletivas e acordos coletivos aplicáveis ao presente litígio.

Advogados

Resta comprovado que o Reclamante laborava dentro dos limites legalmente instituídos, obedecendo aos limites legais e contratuais referentes à jornada de trabalho, sendo que, quando extrapolado tal horário, tais horas foram devidamente contraprestadas ou compensadas, não havendo que se falar em hora extra laborada e não paga. Ainda, eventual extrapolação jamais ultrapassou o limite permitido pela legislação.

Ainda, a Reclamada ressalta que o Autor não extrapolava o limite de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais, sendo que se eventualmente ultrapassou tais limites, recebeu a folga compensatória em outro dia de semana.

Neste sentido, é clarividente que consoante amplamente demonstrado, que o Autor laborava nos dias e horários registrados em seu espelho ponto, e quando efetivamente prestou horas extras teve a contraprestação correspondente.

Excelência, absurdo o pleito do autor, uma vez que é descabível majoração, face depoimento pessoal, a confissão real que efetivamente trabalhava das 7h30 às 18h e nos sábados, trabalhava das 8h às 12h, com 15 minutos de intervalo. Esse horário deve ser considerado como limite.

Com a devida vênia, cumpre transcrever depoimento da testemunha CARLOS ALEXANDRE PIUCO DE FRAGA:

“que o depoente trabalhava em média das 7:20 às 18:15/18h20. de segunda a sexta e em dois sábados por mês em reunião ou em atendimento presencial em clientes; que o depoente trabalhava aos sábados das 7:45 ao meio-dia/meio-dia e trinta que também poderia encerrar sua jornada às 13 horas/13:30; Que o depoente de intervalo de 15 minutos para o café aos sábados, que o depoente tinha intervalo de 30 minutos nos demais dias da semana; que em duas vezes por semana conseguia fazer intervalo de uma hora; que recebia ligações de clientes fora do horário de trabalho todos os dias sobre perguntas de preços; [...] que às 18h/ 18:30 ainda respondia o WhatsApp que uma vez recebeu mensagem às 20 horas; que não sabe precisar quantas vezes recebia mensagens e ligações às 20 horas; que os horários mencionados que eram comuns a todos, que acredita que quem atendia restaurantes recebiam ligações mais tarde; [...] que antes do ponto ser implementado poderia sair da sua casa e atender o cliente; que poderia sair do último cliente e ir direto para sua casa”. Importante ressaltar que a testemunha declara: “que nos últimos seis meses de contrato do depoente o sistema de vendas travava após às 17:10; que após esse horário somente conseguiria verificar preços e tabelas nas tabelas em que eram enviadas; que não conseguia mais verificar os preços no sistema de vendas”.

Vale-se de caracterização de confissão real, a manifestação espontânea da parte ouvida em audiência e, livre de quaisquer tipos de vícios tais como coação, erro, dolo ou simulação, onde esta depõe sobre assuntos relacionados ao processo, prevalecendo o princípio da verdade real.

Por todo o exposto acima, requer seja negado a pretensão à reforma da decisão.

2. HORAS DE SOBREAVISO:

Aduz o recorrente que a sentença de origem carece de reforma no que diz respeito ao pleito de horas de sobreaviso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com a devida vênia, cumpre transcrever os fundamentos já expendidos da sentença no aspecto, da Nobre Julgadora de origem:

“Portanto, conclui-se que as ligações telefônicas eram normalmente atendidas até às 18h30. Caso o reclamante recebesse ligação de algum cliente após esse horário, poderia solicitar a transferência do atendimento para o dia seguinte. Ressalta-se que a testemunha Carlos Alexandre Fraga afirma que as ligações eram atendidas, normalmente, até às 18h30 e faz menção a uma única vez em que lembra de ter atendido uma ligação às 20h. Após ser questionado, a testemunha afirma que não recebia e respondia mensagens depois das 18h30, pois trabalhava no varejo. Afirma que não tem certeza se o reclamante atendia restaurantes, mas esclarece que quem atendia restaurantes poderia responder mensagens após às 18h30. Portanto, nenhuma das testemunhas faz referência à obrigatoriedade de prestação de atendimentos à noite, tampouco para fins de ser chamado ao trabalho, caso que poderia caracterizar sobreaviso. Assim, conclui-se que o reclamante não permanecia de sobreaviso a favor da reclamada. As horas extras decorrentes do atendimento de ligações fora do horário normal de trabalho foram deferidas no item das horas extras. Logo, não se acolhe.”

Insta trazer à baila que a empresa jamais obrigou ou solicitou que o Reclamante ficasse à sua disposição, não havendo necessidade de sobreaviso e, sequer é crível que o Autor tivesse que ficar de sobreaviso para receber ligações da Reclamada e de seus clientes, considerando que todo o atendimento era realizado dentro do horário comercial (das 08h30min às 12h00min e de 13h30min às 18h:00min).

Excelência, absurdo, o pleito do autor, pois faz-se necessária a observância de que, embora não se exija mais que o empregado tenha sua liberdade de locomoção restringida para ter direito às horas de sobreaviso, imprescindível que esteja, efetivamente, aguardando ser chamado a qualquer momento, situação que somente pode ser aferida se estiver previamente inserido numa escala de plantão ou equivalente, pois, caso contrário, não há como se delimitar o referido estado de disponibilidade ao empregador.

Pleiteia, desacertadamente, o autor, uma vez que o requisito fundamental para se obter o direito ao pagamento de horas de sobreaviso é a comprovação da redução das possibilidades de o empregado usufruir integralmente de seu período de descanso por conta de possível convocação por meio eletrônico/telefônico, e, **conforme relatado nos depoimentos, resta descabível ensejar as pretendidas horas, uma vez que sem comprovação de restrição de sua locomoção.**

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região:

“HORAS DE SOBREAVISO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SOBREAVISO NÃO CARACTERIZADO. Caracteriza-se o regime de sobreaviso quando o trabalhador deve permanecer em sua própria casa aguardando ordens,

conforme dispõe o art. 244, § 2º da CLT. A Súmula 428 do C. TST estabelece a aplicação analógica do mencionado dispositivo legal e considera em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguarda a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Assim, apenas quando tolhido da sua liberdade de locomoção, o trabalhador fará jus ao benefício. A prova produzida corrobora a tese obreira quando ao chamado fora do expediente via telefone celular, mas não demonstra requisito essencial para o reconhecimento de horas de sobreaviso: restrição da liberdade de locomoção. Recurso não provido.

(TRT-24 00240634620165240031, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, 2ª TURMA, Data de Publicação: 25/11/2016)"

Não obstante, merece observância que o uso de telefone celular pelo empregado não caracteriza, por si só, regime de sobreaviso. Para o reconhecimento desse regime, é necessária a restrição da liberdade de locomoção do empregado e, de encontro ao caso em apreço, está consignado que o Reclamante portava aparelho celular para que pudesse receber chamados da Reclamada, porém **não consta que o Autor tivesse sua liberdade de locomoção restringida**.

Dessarte, entende a ora recorrida ser descabida a reforma da Sentença quanto ao pedido de pagamento de horas de sobreaviso.

Pelo improvimento no aspecto.

II. Conclusão.

Por todo o exposto, espera e confia sejam acolhidas as presentes contrarrazões a fim de que seja negado provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo autor.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 30 de agosto de 2024.